DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7335/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15552/2016
PROTOCOLO	: 1714926
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se do cumprimento parcial da Decisão Singular DSG – G.RC – 10443/2019 que decidiu pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 001/2015 e da execução financeira, e pela irregularidade da Nota de Empenho n. 149/2015, o que ensejou a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-prefeito Vagner Gomes Vilela e 25 (vinte e cinco) UFERMS ao atual-prefeito Edson Rodrigues Nogueira.

Consta dos autos que o atual-prefeito aderiu ao **REFIC** (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme comprova a peça 43.

Com relação à sanção pecuniária aplicada ao ex-prefeito, não consta informações acerca do seu pagamento, restando pendente o seu recolhimento.

Instado a manifestação, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9238/2023, o representante do **Ministério Público de Contas**, assim opinou:

> *I – Considerar cumprido o item 4.5 da decisão n. 10443/2019, em face do pagamento da multa imposta ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, por adesão ao REFIC, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;*

II – Considerar descumprido o item 4.4 da decisão n. 10443/2019, em virtude do não recolhimento da multa imposta ao Senhor Vagner Gomes Vilela;

III- Pela remessa do feito ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis acerca da homologação dos cálculos relativos à penalidade imposta no item 4.4 da decisão n. 10443/2019, bem como da efetiva comunicação à Procuradoria Geral do Estado para a realização dos procedimentos de estilo, conforme disposições contidas no artigo 187, §4º, inciso I, "a" da Resolução n. 98/2018;

IV- Após a adoção das providencias supra, considerar encerrada a atividade de controle externo desta Corte e, para fins de economia e racionalização processual, pelo arquivamento do feito, conforme disposição contida no artigo 4º, I, "f", c/c o artigo 186, V, "b", ambos da Resolução n. 98/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com base nas informações acima, apenas o Senhor Edson Rodrigues Nogueira realizou o pagamento da multa aplicada por meio da decisão supra, motivo pelo qual deve ocorrer a baixa da sua responsabilidade.

Entretanto, a multa aplicada ao Senhor Vagner Comes Vilela não foi paga, portanto, o item 4.4 foi descumprido.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **declaro regular** o cumprimento parcial da Decisão Singular n. 10443/2021, em razão do pagamento da multa aplicada ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, conforme faz prova junto à (fl.102) dos autos.

Em face disso, o presente feito deverá ser encaminhado ao setor competente para adoção das providências cabíveis, bem como acerca do descumprimento do item 4.4 da **decisão**, que deverá ser informado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para procedimentos de estilo, nos termos do art. 187, § 4º, inciso I, "a" da Resolução TCE/MS 98/2018.

Na sequência, **determino o arquivamento** dos autos sem o cancelamento do débito imputado ao Senhor Vagner Gomes Vilela, o que faço com base nas disposições contidas no art. 4º, inciso I, "f", c/c o art. 186, V, "b", ambos da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju